

MBD
Nº 70000745828
2000/CIVEL

SEPARAÇÃO. CULPA.

Despiciendo imputar a culpa a um ou a ambos os cônjuges para a decretação da separação. Separados de fato e reconhecendo ambos a impraticabilidade da vida em comum, impõe-se a chancela judicial da vontade das partes.

Apelo provido em parte, por maioria, vencida em parte a Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70000745828

SÃO GABRIEL

S.R.M.M.

APELANTE

I.A.M.

APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, prover em parte o apelo, vencida, também em parte, a Relatora.

Custas, na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 9 de agosto de 2000.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,

RELATORA-PRESIDENTE,

VOTO VENCIDO, EM PARTE.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

MBD
Nº 70000745828
2000/CIVEL

VOTO VENCEDOR, EM PARTE.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de ação de separação judicial litigiosa proposta por S.R.M.M. contra I.A.M. alegando que, casados pelo regime de comunhão parcial de bens desde 1996 e sem filhos, a vivência comum restou insuportável ante a violação dos deveres conjugais pelo requerido que a agrediu fisicamente. Após este episódio, a requerente passou a coabitar com sua genitora e celebrou acordo com o requerido para partilhar bens e estipular pensionamento alimentar em um salário mínimo mensal a ser prestado ao longo de 12 meses. Assevera que houve desigualdade na divisão dos bens face à sonegação de patrimônio pelo requerido e busca a partilha dos bens que arrola. Informa que o requerido, cirurgião dentista, percebe renda mensal média de R\$ 3.000,00. Requerendo a decretação da dissolução da sociedade conjugal pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e pela fixação de verba alimentar provisória em R\$ 360,00 mensais.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Contestando (fls. 19/23), o requerido sustenta serem inverídicas as alegações da inicial, uma vez que jamais agrediu a requerente. Argumenta que o acordo firmado foi proposto pela autora, tendo ela informado os bens a serem divididos. Insurge-se contra a fixação de verba alimentar sustentando que não restou comprovada a efetiva necessidade da requerente, jovem saudável contando 22 anos, e afirma que não aufere a renda mensal alegada. Declara que o veículo Ford e o telefone celular que a requerente pretende partilhar foram adquiridos com valores havidos antes do casamento, pugnando pela improcedência da ação.

Em apenso, tramitou impugnação ao valor da causa que foi ajuizada por I. e julgada parcialmente procedente (fl. 53).

Houve réplica (fls. 55/57).

Em audiência, a conciliação restou inexitosa e foi colhida a prova oral (fls. 67/68).

Encerrada a instrução, manifestou-se o Ministério Público pela improcedência da ação (fls. 79/81).

Sentenciando (fls. 83/87), o magistrado julgou improcedente a ação condenando a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios

MBD
N° 70000745828
2000/CIVEL

fixados em 15% sobre o valor da ação, cuja exigibilidade foi suspensa face à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a requerente apela (fls.89/95) alegando que, embora ambos os cônjuges tenham demonstrado a impossibilidade de manutenção da vida conjugal, a sentença condenou-os a permanecerem casados. Postula a reforma da sentença para que seja decretada a separação por culpa de ambos.

O apelado apresentou contra-razões (fls.97/98) argumentando que a apelante pretende a reforma da sentença apenas face à negativa de decretação da separação do casal. Sustenta que, ainda que seja seu desejo, a separação, nos termos em que foi proposta, resta impossível ante a legislação vigente, uma vez que restaram improvas as agressões físicas a corroborar o pedido. Pugna pela manutenção da decisão monocrática.

A Promotora de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls.100/103).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradora de Justiça opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls.106/109).

É o relatório.

V O T O

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Ambas as partes reconhecem a insuportabilidade da vida em comum e revelam o interesse na separação, sendo que já estão separadas de fato desde maio de 1997. Assim, de todo desarrazoado que venha a Justiça determinar que continuem casados, pelo só fato de não ter sido identificada a culpa de um ou de ambos os cônjuges pelo fim da relação afetiva.

Não ter a autora logrado demonstrar a culpa do varão não serve de fundamento para o desacolhimento do pedido de separação, resultado que atende à vontade de ambos.

De há muito a doutrina vem sustentando o descabimento da identificação do culpado pelo término da relação, sendo que a jurisprudência desta Câmara vem assim decidindo:

“SEPARAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM AFASTAMENTO DO LAR, GUARDA E ALIMENTOS. DECRETAÇÃO SEM QUE A CULPA FOSSE PROVADA.

CABIMENTO. PARTILHA OPERADA MESMO SEM EXPRESSO PEDIDO NA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1 - Embora a culpa alegada restasse sem prova, não se pode inibir o julgador de decretar a separação, não sendo razoável manter unidos os cônjuges quando sua vida em comum é insuportável. A possibilidade é admitida pelo ordenamento pátrio, que prevê soluções para o desfazimento do condomínio conjugal e do casamento de pessoas que não se acertam, isto independente da noção de culpa.

(....)

Apelação desprovida.”

(Apelação Cível n.º 598520187, relator Des. José Carlos Teixeira Giorgis, 7ª Câmara Cível, TJRS, 31/3/99).

“SEPARAÇÃO JUDICIAL. CULPA.

De todo desnecessária a identificação de um culpado pela separação, se ambas as partes reconhecem a impossibilidade da manutenção do vínculo conjugal, merecendo ser afastada do decreto sentencial a indicação do dispositivo legal identificador da existência de um responsável pelo fim do casamento, mormente se, à época da sentença, já havia decorrido um ano do fim da vida em comum.

Apelo provido em parte.”

(Apelação Cível n.º 70000859983, relatora Des. Maria Berenice Dias, 7ª Câmara Cível, TJRS, 14/6/00).

Assim, não há como deixar de simplesmente decretar a separação das partes, sendo despcienda a indicação da causa.

Quanto à partilha, deverá a mesma operar-se posteriormente. Insurge-se o demandado, em sede contestacional, quanto à comunicabilidade dos bens arrolados na inicial, contudo as partes não formularam seus pedidos de quinhão.

Quanto à verba alimentar, é de ser deferida, mas no valor convencionalizado pelas partes em acordo extrajudicial (fl. 10) equivalente a um salário mínimo mensal. Não alega o réu a impossibilidade de continuar a proceder ao pagamento de tal valor, sendo que, em nenhum momento afirma dispor a mulher de meios de prover a própria subsistência. É do próprio varão a afirmativa que a autora trabalhava antes do casamento, afirmativa que permite concluir que deixou de exercer atividade laboral ao

MBD
Nº 70000745828
2000/CIVEL

convolar núpcias, sendo que nem sequer alega que dispõe ela de alguma fonte de rendimentos.

De outro lado, o fato de contar 22 anos de idade não é motivo, por si-só, para se presumir que não necessita dos alimentos. Tanto reconhece o réu sua necessidade que de forma espontânea concordou em pensioná-la, ainda que pelo período de um ano. No entanto, como não se pode presumir o fim da necessidade, impõe que se mantenha os alimentos em favor da mulher.

Por tais fundamentos, é de acolher-se em parte o recurso e decretar a separação das partes, deferindo alimentos à mulher no valor correspondente a um salário mínimo, devendo a partilha dos bens ocorrer posteriormente. Restam invertidos os encargos processuais.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS –

Sra. Presidente, rogando vênias a V. Exa., vou divergir no que toca aos alimentos, uma vez que se trata de casamento de efêmera duração, e o casal já se encontra separado há algum tempo, sem que, nesse período, tenha sido exercida a pretensão alimentar.

Em consequência, estou provendo o apelo mas não quanto a essa parte.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – Acompanho o Revisor.

DESA. MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000745828, de SÃO GABRIEL.

“POR MAIORIA, PROVERAM EM PARTE O APELO, VENCIDA, EM PARTE, A RELATORA.”

Decisor(a) de 1º Grau: Debora Kleebank.